

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VALOR Cr\$
Estatístico Chefe de Seção Técnica	I	250,00
Psicólogo	I	250,00
Procurador Procurador Seccional	I	600,00
Químico Químico Chefe Chefe de Seção Técnica	I	400,00
Redator	I	250,00
Técnico de Administração	I	400,00

DECRETO N.º 1.246, DE 12 DE MARÇO DE 1973

Aplica disposições da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, à classe que especifica do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e à vista do disposto no artigo 30 da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972,

Decreta:

Artigo 1.º — Aplica-se o sistema de níveis estabelecido pela Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, à classe de direção, da Parte Especial do Quadro do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, para cujos cargos é exigida habilitação profissional universitária.

Artigo 2.º — Para os fins de aplicação deste decreto considera-se:

I — nível: a diferenciação pecuniária da classe em razão dos fatores mencionados no parágrafo único do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972.

II — progressão: a elevação do funcionário a nível imediatamente superior da classe.

Artigo 3.º — Observado o disposto no parágrafo único do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, poderão ser atribuídos a classe referida no artigo 1.º até 4 níveis identificados pelos algarismos I a IV.

Parágrafo único — Na progressão do funcionário de um para outro nível será absorvido o valor que lhe tenha sido atribuído no nível anterior.

Artigo 4.º — A passagem do funcionário de um para outro nível da classe far-se-á mediante progressão.

§ 1.º — A distribuição percentual de funcionários da classe pelos níveis será fixada em decreto.

§ 2.º — Só poderão concorrer à progressão os funcionários que possuam diploma de escola superior, ou habilitação profissional legal correspondente à classe.

Artigo 5.º — O interstício mínimo de permanência do funcionário em cada um dos níveis será de:

- I — 2 (dois) anos de efetivo exercício no Nível I;
- II — 3 (três) anos de efetivo exercício no Nível II;
- III — 4 (quatro) anos de efetivo exercício no Nível III.

Artigo 6.º — A contagem de tempo para efeito de interstício no nível não se interrompe quando o funcionário for nomeado para o exercício de cargo em comissão, designado para substituição ou para responder pelas funções de cargo vago.

Artigo 7.º — A progressão do funcionário de um para outro nível far-se-á mediante provas e avaliação de desempenho, de trabalhos e títulos.

Artigo 8.º — O tempo em que o funcionário estiver afastado, nos termos dos artigos 78 e 81 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, será considerado para efeito de interstício no nível.

Artigo 9.º — O valor do Nível I da classe constante do Anexo que faz parte integrante deste decreto, fica fixado na conformidade da Tabela I da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972.

Artigo 10 — Para o funcionário não sujeito a regime especial de trabalho o valor do nível corresponderá a 40% (quarenta por cento) do fixado para o respectivo nível da classe.

Artigo 11 — O valor correspondente ao nível não se incorporará aos vencimentos do funcionário para qualquer efeito.

Parágrafo único — Ao funcionário que se aposentar será assegurado o direito ao recebimento das seguintes importâncias:

- 1. a correspondente ao valor do Nível I da classe;
- 2. a correspondente à diferença entre o valor do Nível I e do nível em que se encontra situado na classe, na proporção de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço no sistema ora instituído.

Artigo 12 — As vantagens pecuniárias ou gratificações de qualquer natureza não incidirão sobre o valor do nível.

Artigo 13 — Para efeito de progressão, não serão considerados a antiguidade no cargo, os encargos de família, a idade do funcionário, o tempo de serviço prestado ao Estado e o tempo de serviço público.

Artigo 14 — Caberá à Comissão Especial de Progressão (CEPRO), criada pelo artigo 24 da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, propor diretrizes e demais medidas necessárias ao processamento da progressão.

Artigo 15 — A primeira progressão só se processará a partir do primeiro semestre de 1974, na forma que o regulamento estabelecer.

Artigo 16 — Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 30, da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, as despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta de dotações próprias do Orçamento Programa da Autarquia, suplementadas se necessário, observado o disposto no artigo 25 do Decreto n.º 819, de 27 de dezembro de 1972.

Artigo 17 — Este decreto e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1973.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de março de 1973.
LAUDO NATEL
 Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
 Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração
 Publicado na Casa Civil, aos 12 de março de 1973.
 Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — O atual funcionário da Parte Especial do Quadro do Instituto de Assistência Médica ao Serviço Público Estadual, ocupante de cargo abrangido pelo Anexo deste decreto, fica classificado no Nível I da classe.

Artigo 2.º — O funcionário poderá ser classificado nos níveis subsequentes desde que cumpridas, para cada nível as exigências previstas no artigo 7.º deste decreto, e tenha tempo de efetivo exercício no cargo igual ou superior ao interstício fixado para esses níveis, observado o disposto no artigo 6.º.

Parágrafo único — O tempo de efetivo exercício, para fins deste artigo será contado até 1.º de janeiro de 1973.

ANEXO

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VALOR — CR\$
Diretor Técnico (Departamento Nível II)	I	1.332,00

DECRETO N.º 1.247, DE 12 DE MARÇO DE 1973

Aplica disposições da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, a servidores do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, regidos pela legislação trabalhista

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e à vista do disposto no artigo 30 da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972,

Decreta:

Artigo 1.º — Aos servidores do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, admitidos no regime da legislação trabalhista para o exercício de funções constantes do Anexo que faz parte integrante deste decreto, e sujeitos a prestação de 40 (quarenta) ou mais horas semanais de serviço, fica atribuída a importância mencionada no Anexo, equivalente ao valor do Nível I da classe correspondente, na conformidade da Tabela I da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972.

§ 1.º — Para os servidores sujeitos à prestação de menos de 40 (quarenta) horas semanais de serviço, a importância a que se refere este artigo equivalerá a 40% (quarenta por cento) do valor fixado para o Nível I da classe correspondente.

§ 2.º — Aos servidores admitidos para funções com denominações idênticas às das classes de encarregatura e chefia, além da importância equivalente ao valor do Nível I da classe correspondente, fica atribuído percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento), respectivamente, calculado sobre essa importância, obedecido o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 2.º — As importâncias correspondentes às vantagens pecuniárias ou gratificações concedidas com fundamento nas disposições revogadas pelo artigo 1.º do Decreto n.º 1.156, de 22 de fevereiro de 1973, ficam absorvidas, na conformidade do disposto no artigo 4.º do mesmo decreto, pela importância equivalente ao valor do Nível I da classe correspondente à função exercida pelo servidor computando-se, quando for o caso, o percentual a que se refere o § 2.º do artigo anterior.

Parágrafo único — A parcela das vantagens pecuniárias ou gratificações não absorvida nas condições estabelecidas neste artigo, será absorvida quando da revalorização dos níveis ou de futuros reajustes de salários.

Artigo 3.º — Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 30 da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, as despesas decorrentes da execução deste decreto, correrão à conta de dotações próprias do Orçamento Programa da Autarquia, suplementadas se necessário, observado o disposto no artigo 25 do Decreto n.º 819 de 27 de dezembro de 1972.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1973.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de março de 1973.
LAUDO NATEL
 Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
 Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração
 Publicado na Casa Civil, aos 12 de março de 1973.
 Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

A N E X O

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VALOR Cr\$
Diretor Técnico (Departamento Nível II) Procurador Chefe de Autarquia	I	1.332,00
Assistente Técnico de Direção IV Diretor Técnico (Divisão Nível III)	I	1.211,00
Assistente Técnico de Direção III	I	1.101,00
Assistente Técnico de Direção II Diretor Técnico (Divisão Nível I) Diretor Técnico (Serviço Nível II)	I	1.101,00
Diretor Técnico (Serviço Nível I)	I	910,00
Cirurgião-Dentista Cirurgião-Dentista Encarregado Cirurgião-Dentista Chefe	I	400,00
Contador Chefe	I	250,00
Economista	I	400,00
Enfermeiro Enfermeiro-Encarregado Enfermeiro-Chefe	I	250,00
Estatístico Estatístico Encarregado Estatístico Chefe	I	250,00
Farmacêutico Farmacêutico Bioquímico Farmacêutico Encarregado Farmacêutico Chefe	I	250,00
Médico Médico Encarregado Médico Chefe	I	600,00
Médico Veterinário Médico Veterinário Encarregado	I	600,00
Psicólogo	I	250,00
Procurador Procurador Seccional	I	600,00
Redator Redator Chefe	I	250,00